



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

PARECER JURÍDICO Nº 009/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 009/2021
OBJETO: Contratação Temporária
AUTORIA: Chefe do Poder Executivo

**Projeto de Lei do Executivo n.º 009/2021 –
Autoriza o Poder Executivo Municipal a
Contratar Monitor de Escola e Servente em
Caráter Temporário, e dá outras
providências.**

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 009/2021 de 22 de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Monitor de Escola e Servente em Caráter Temporário, e dá outras providências”.

I.1. Da justificativa:

A justificativa do Poder Executivo para a proposta em debate está calcada no seguinte:

I – O presente projeto de lei tem por finalidade autorizar a contratação temporária de até 04 (quatro) cargos de Monitor de Escola e de até 04 (quatro) Serventes;

II – Os cargos de Monitor de Escola autorizados por este projeto de lei, só serão preenchidos em caso de retorno de aulas presencias e é função fundamental para o atendimento de crianças nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, principalmente na Educação Infantil (Creche e Pré-escola), pois auxiliam no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

processo educativo, realizando juntamente com o Professor Regente, atividades pedagógicas e recreativas, sendo responsáveis por acompanhar, orientar e supervisionar os alunos em suas atividades extra-classe (recreios, passeios, etc), além de auxiliar no recolhimento e entrega das crianças que fazem uso do transporte escolar;

III - As contratações dos serventes deverá supri a falta de profissionais responsáveis por executar trabalhos de limpeza e conservação de instalações e realizar trabalhos braçais em geral, conforme atribuições do cargo, tendo em vista que há visível desfalque no quadro de servidores que executem estas funções.

IV - Por fim, ressaltam que a nova administração não possui tempo hábil para realização de concurso público para tais cargos, deste modo, se faz viável em caráter excepcional à contratação emergencial que será efetivada com a realização de profissionais se houver necessidade fundamentada.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I e VI, da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e VI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2. Responsabilidade Fiscal:

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

É incompatível e inadequada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Para tornar uma proposição compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros, faz-se necessária a adoção dos seguintes procedimentos:

- a) certificar-se de que a proposição faz parte de um programa do Plano Plurianual – PPA, não contraria nenhuma das disposições da Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

- de Diretrizes Orçamentárias – LDO e está autorizada pela Lei Orçamentária Anual – LOA ou seus créditos adicionais, ou seja, se há dotação suficiente e específica;
- b) estimar o impacto orçamentário-financeiro; • apresentar compensação na própria proposição que cria a despesa, para demonstrar sua neutralidade fiscal;
 - c) declaração do ordenador de despesas, para fins de adequação a todos os requisitos constantes na LRF.

Aquelas despesas que apenas mantêm as ações governamentais já criadas não devem ser precedidas de estudo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do respectivo ordenador de despesas, exceto quando houver aumento de despesa proveniente da prorrogação daquela criada por prazo determinado (§7º, art. 17 da LRF).

Desta forma, todos os atos que criem ou ampliem despesas de pessoal para um período superior a dois exercícios financeiros deve ser instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário (arts. 16 e 17 da LRF).

II.3. Contratação por Tempo Determinado:

É de conhecimento que o Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal. A Constituição Federal em seu art. 37 traz expressa previsão quanto à forma de ingresso no serviço público, prevendo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]”

Esta é a regra geral e sua observância é imperiosa.

Não obstante, a contratação por tempo determinado não é proibida, o mesmo artigo 37, em seu inciso IX da Constituição Federal, permite a contratação temporária de excepcional interesse público, desde que, os critérios estejam estabelecidos por lei.

A Lei Orgânica do Município de Cruzaltense trata do tema em dois dispositivos. O artigo 62, §1º assim dispõe:

“Art. 62 [...]

§1º A investidura em cargos ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações e exonerações, ou nos casos previstos no art. 37, IX da Constituição Federal.”

Já o artigo 70, § 2º refere:

“Art. 70 [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

§ 2º Poderá a municipalidade criar cargos de vínculo temporário para atender a necessidades urgentes ou ainda para desempenhar atividades delegadas ao município pela União ou Estado através de convênios, no entanto, jamais poderão tais servidores serem conduzidos a cargos efetivos e também serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.”

Já a Lei Municipal nº 410/2005, que estabelece o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, assim dispõe sobre a Contratação Temporária e de Excepcional Interesse Público:

“Art. 201. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 202. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;*
- II - combater surtos epidêmicos;*
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.”*

A despeito de tais disposições, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Nesse sentir, a contratação temporária configura permissivo constitucional de **exceção**, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso concreto, ao que se percebe da justificativa esposada pelo Poder Executivo na proposta, a contratação temporária em análise preenche os requisitos em epígrafe, tendo vigência de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação em conformidade com os termos e limites do art. 203 da Lei Municipal n.º 410/05 (duração de até 24 meses, prorrogável por mais seis meses), além de ser precedida de processo seletivo hábil.

Da mesma forma, coleta-se que as contrapartidas remuneratórias do servidor contratado para o exercício de tal função se darão por meio de dotação orçamentária própria do referido Programa, estando elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual as demonstrações do impacto orçamentário que farão frente a contratações da espécie, atendendo, como consequência, ao disposto nos art. 15 a 17 da LRF.

Face ao exposto, tenho como **constitucional** e **legal** a propositura, relegando a manifestação sobre o mérito ao Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

II.4. Da Tramitação e Votação da Proposição:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do art. 54 do Regimento Interno, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei do Executivo n.º 009/2021 – **Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Monitor de Escola e Servente em Caráter Temporário, e dá outras providências**, seguindo os trâmites legais pertinentes.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 09 de Abril de 2021.

Ricardo Sandri Gazzoni
OAB/RS 95.670
Assessor Jurídico